|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei procede à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais. |  |
|  | **Artigo 2.º**  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**  Os artigos 7.º, 19.º, 23.º, 31.º, **71.º**, **82.º**, **87.º**, 103.º, **104.º**, **115.º**, **118.º** e **139.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018 de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação: |  |
| **Artigo 7.º**  **Inelegibilidades especiais**  1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:  a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;  b) Os secretários de justiça e administradores judiciários;  c) Os ministros de qualquer religião ou culto;  d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.  2 - Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:  a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;  b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;  c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.  3 - Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município. | **Artigo 7.º**  **Inelegibilidades especiais**  1 – […].  2 – Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:  a) […];  b) […];  c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como, os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.  3 – […]. |  |
| **Artigo 19.º**  **Candidaturas de grupos de cidadãos**  1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.  2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:  a) Inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores; ou  b) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.  3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.  4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.  5 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:  a) Nome completo;  b) Número do bilhete de identidade;  c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;  d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.  6 - O tribunal competente para a recepção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa. | **Artigo 19.º**  **Candidaturas de grupos de cidadãos**  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – Os grupos de cidadãos eleitores com diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que candidatos a diferentes autarquias do mesmo concelho.  5 - Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.  6 – [Anterior n.º 4].  7 – [Anterior n.º 5].  8 – [Anterior n.º 6]. |  |
| **Artigo 23.º**  **Requisitos gerais da apresentação**  1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:  a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;  b) Declaração de candidatura.  2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por 'elementos de identificação' os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação, sigla e símbolo do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.  3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.  4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:  a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;  b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.  5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:  a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;  b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;  c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.  6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.  7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.  8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.  9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.  10 - As declarações referidas nos n.os 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.  11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.  12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º  13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º | **Artigo 23.º**  **Requisitos gerais de aplicação**  1 – […].  2 – Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido e coligação, denominação, sigla e símbolo do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número de **identificação civil** dos candidatos e dos mandatários.  3 – […].  4 – A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:  a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;  b) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar um nome de pessoa singular que não seja o do primeiro candidato à respetiva autarquia local;  c) [Anterior alínea b)];  d) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos no mesmo concelho devem ser distintos;  e) É vedada a utilização da palavra “partido” na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.  5 – […].  6 – […].  7 – […].  8 – [Revogado].  9 – […].  10 – […].  11 – […].  12 – […].  13 – […]. |  |
| **Artigo 31.º**  **Recurso**  1 - Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.  2 - O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.**º** | **Artigo 31.º**  **Recurso**  1 — Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.  2 – […]. |  |
| **Artigo 71.º**  **Anúncio do dia, hora e local**  1 - Até ao 25.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.  2 - Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto. | **Artigo 71.º**  **Anúncio do dia, hora e local**  1 – […].  2 – **No caso de desdobramento de assembleias de voto,** consta **igualmente** dos editais **a indicação dos nomes do primeiro e último dos cidadãos que devem votar** em cada assembleia **e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.** |  |
| **Artigo 82.º**  **Constituição da mesa**  1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.  2 - Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.  3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada. | **Artigo 82.º**  **Constituição da mesa**  1 – […].  2 – Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.  3 – […]. |  |
| **Artigo 87.º**  **Processo de designação**  1 - Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.  2 - Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.  3 - Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado. | **Artigo 87.º**  **Processo de designação**  1 – […].  2 – Da credencial constam o nome **e** o número de **identificação civil** do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.  3 – […]. |  |
| **Artigo 103.º**  **Extravio do cartão de eleitor**  No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia. | **Artigo 103.º**  **Informação sobre o local de exercício de sufrágio**  Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto, na sua junta de freguesia, que está aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral. |  |
| **Artigo 104.º**  **Abertura de serviços públicos**  No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:  a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;  b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º;  c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º | **Artigo 104.º**  **Abertura dos serviços públicos**  […]:  a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores **acerca do local onde exercem o seu direito de voto**;  b) […];  c) […]. |  |
| **Artigo 115.º**  **Modo como vota cada eleitor**  1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.  2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.  3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.  4 - Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.  5 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.  6 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º  7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.  8 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º  9 - Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto. | **Artigo 115.º**  **Modo como vota cada eleitor**  1 – O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu **nome e** entrega ao presidente o **seu documento de identificação civil**, se o tiver.  2 – Na falta do **documento de identificação civil**, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.  3 – **Identificado** o eleitor, o presidente diz, em voz alta, o seu **nome e número de identificação civil** e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.  4 – […].  5 – […].  6 – […].  7 – […].  8 – […].  9 – […]. |  |
| **Artigo 118.º**  **Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**  1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.  2 - O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.  3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.  4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.  5 - O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.  6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.  7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.  8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.  9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.  10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º | **Artigo 118.º**  **Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**  1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – […].  5 – […].  6 – […].  7 – O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de **identificação civil** e assembleia de voto a que pertence**, sendo** o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.  8 – O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de **identificação civil** e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.  9 – […].  10 – […]. |  |
| **Artigo 139.º**  **Acta das operações eleitorais**  1 - Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.  2 - Da acta devem constar:  a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;  b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;  c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;  d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;  e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;  f) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;  g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;  h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;  i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 130.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;  j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;  l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar. | **Artigo 139.º**  **Ata das operações eleitorais**  1 – […].  2 – […]:  a) […];  b) Os **nomes** dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;  c) […];  d) […];  e) […];  f) […];  g) O número de **identificação civil** dos eleitores que exerceram o voto antecipado;  h) […];  i) […];  j) […];  l) […].» |  |
|  | **Artigo 3.º**  **Norma revogatória**  É revogado o **n.º 8 do artigo 23.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais. |  |
|  | **Artigo 4.º**  **Republicação**  É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a redação introduzida pela presente lei. |  |
|  | **Artigo 5.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |  |